

Acórdão: 15.318/02/3^a
Impugnação: 40.010106665-41
Impugnante: Elétrica São Geraldo Ltda
PTA/AI: 01.000119819-01
Inscrição Estadual: 439.089928.00-76
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme apurado no LQFD. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” em exercício aberto, no período de 1º de janeiro a 12 de dezembro de 1997, de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, bem como a venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal (fls. 82/83).

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Às fls. 10/12, tem-se o Levantamento Quantitativo com a contagem de estoque e, às fls. 13/81, o efetivo levantamento do período, por item.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 87/90. Defende-se quanto a pára-choques e outros itens, alegando que as mercadorias foram discriminadas como conjunto ou jogo e transformadas em peças, pelo que dobra-se o quantitativo.

Discorda do preço unitário médio e, também, quando tratado como duas peças, quando o correto seria o tratamento em conjunto. Discorda, ainda, da inclusão da NF 001407. Diz terem sido considerados, para a contagem do estoque inicial, pára-choques traseiros e dianteiros, em um único item, quando, em verdade, têm preços distintos. Porém, na contagem do estoque final, apenas foram contados pára-choques dianteiros e cromados, o que gera diferença no estoque final. Alega, ainda, quanto a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lâmpada 1176.12v, bateria Moura 46 BP, Alto Falante Arlen 6 x 9-AFP e Mangueira de Ar de Carreta.

Todas estas ressalvas são acatadas pelo Fisco, exceto a referente ao estoque final dos pára-choques. O crédito tributário é reformulado (fls. 105/112), do que intima-se o Contribuinte.

Novamente comparece o Contribuinte aos autos, às fls. 116/118, atacando itens específicos.

Quanto à bateria Moura 26 MBP (MB 1519 Amp), afirma que havia uma bateria em estoque e uma NF de saída, as quais não foram consideradas. Quanto ao teto frontal, afirma que não foram consideradas duas notas fiscais de saída. No tocante à lâmpada 67 12v, não foram consideradas 3 notas fiscais de saída e, em uma considerada, constou 10 lâmpadas, quando, em verdade, seriam 39. Quanto às lâmpadas 69 12v e 1141 12v, não foram consideradas duas notas fiscais de saída. Na Lâmpada Iodo H3 12v, ao se considerar uma NF de entrada, considerou quantia inferior. Na Lâmpada Super Biodo H5 12v, não foram consideradas duas notas fiscais de saída. Na chave de Seta c/ Retg. Aut. Marília, foi considerado NF como outro produto que não chave de seta. No item cama para caminhão, não se considerou uma NF de saída.

Nos itens relê e cadeado, não foi considerada uma NF de saída, e, em uma NF de saída, considerou-se quantia inferior. Na tampa para combustível auto diversos, não se considerou uma NF de saída e em duas, considerou-se quantia inferior. No item Calha de chuva diversos, das 10 notas fiscais de saída apresentadas, 5 não foram consideradas e, nas outras 5, foram consideradas quantias inferiores..

Na contagem física, considerou-se 59 peças, quando, em verdade, são vendidos pares, sendo que deveria ter sido convertido em peças. Nas palhetas, foi dito que considerou unidades, quando são vendidas em pares, devendo serem transformadas em peças. Quanto à faixa branca para calota Div., o estoque final é de 6, quando, em verdade é de 13, também não sendo consideradas 4 NF de saída. Na grade para farol, considerou uma NF de saída de outro produto. No item calotas, não foram consideradas duas NF de saída. No item corote diversos, não foi considerada uma NF de saída.

O Fisco acata novamente as alegações do Contribuinte, exceto quanto à contagem física, que foi firmada por funcionário da Autuada.

Comunicado sobre a nova alteração do crédito tributário, fls. 165/170, o Contribuinte não se manifesta, transcorrendo em branco o prazo que lhe fora concedido.

DECISÃO

Conforme se verifica dos autos, houve contagem física das mercadorias (fls. 10/12), tendo sido a mesma assinada pelo Contribuinte. Além do mais, quanto aos itens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que o Fisco encontrou divergência, elaborou um quadro específico para cada mercadoria, demonstrando com absoluta clareza o que considerou para concluir e lavrar o Auto de Infração.

Tanto é claro que, todas as vezes em que o Contribuinte foi chamado a se defender, grande parte do que este alegou em sua peça impugnatória foi aceito pelo Fisco, reformulando-se o crédito tributário. Ou seja, o Contribuinte teve a clareza que precisou onde estava a incorreção. Da mesma forma, o Fisco pode detectá-la com precisão, confirmar o alegado pelo Contribuinte, acatar e reformular o crédito tributário.

Somente não acatou quanto ao item pára-choques. A explicação trazida pelo Contribuinte poderia muito bem ter sido demonstrada através de números, o que não se deu em qualquer dos momentos que teve o Contribuinte de se defender. Analisando os autos, tem-se que o Contribuinte não detém a razão. A contagem física se deu por unidade de pára-choque (fls. 11). De modo não divergente, também considerou o Fisco unidades de pára-choque, conforme se vê pelo Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (fls. 48).

Da mesma forma, quanto a este mesmo item, correto o preço médio, pois se tratou de pára-choque em um único item, sendo ele dianteiro ou traseiro, sofrendo ele variação de preços, somente se servindo de uma média é que poder-se-ia chegar ao valor justo e equilibrado da peça objeto da acusação, para o período abrangido pelo acusação fiscal.

Quanto às divergências apontadas na Impugnação no que se refere à contagem física das mercadorias, com todo o respeito, não há como acatá-las. Como bem disse o Fisco, apesar de sinteticamente dizê-lo, o próprio Contribuinte assinou a contagem física. Se discordância houvesse, ou que se discordasse no momento da contagem física ou se provasse materialmente no momento da defesa, o que não se deu em qualquer dos momentos.

E tanto nem mais tinha o Contribuinte a alegar, que o seu prazo transcorreu em branco, quando da última reformulação procedida pelo Fisco.

Por estas razões, o feito fiscal não demonstra qualquer necessidade de reparo, senão quanto aos já procedidos pelo próprio Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar as reformulações de fls. 105/112 e 167/170. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07/03/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/ Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

VDP/

CC/MIG